



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.720207/2012-15
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.011 – 2ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO SUPERVENIENTE EM PROCESSO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

Em face da superveniente decisão definitiva em processo de obrigação principal, que afasta a causa do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, perde o objeto o recurso especial que pretende a nulidade do acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Do AI até a Decisão Recorrida

Trata o presente processo de auto de infração - AI, à e-fl. 03, cientificado à contribuinte em 15/03/2012, com relatório fiscal às e-fls. 07 a 17. A autuação decorreu de compensações indevidas de créditos de terceiros, efetuadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social. Consideradas indevidas as compensações, levaram a incorreções na GFIP que implicou o AI do presente processo.

O AI DEBCAD nº 51.012.775-4 foi consolidado em 01/03/2012, e constituiu crédito de tributo no valor de R\$ 5.500,00.

Em sua impugnação, às e-fls. 133 a 169, a instituição, que é uma associação civil sem fins lucrativos, contestou o auto de infração. A 5ª Turma da DRJ/BSB considerou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, conforme disposto no acórdão nº 03-52.359 de 28/05/2013, às e-fls. 214 a 220.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 224 a 255, no qual, em síntese: discute a validade das compensações efetuadas, pois sendo estas aceitas, por consequência a multa combatida deveria ser excluída; ataca o caráter confiscatório da multa; alega inexistência de dolo ou fraude que levasse à representação fiscal para fins penais; e, por fim, afirma a ilegalidade da SELIC.

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 13/05/2013, resultando no acórdão 2402-004.092, às e-fls. 261 a 267, que tem a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES ACERCA DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONEXÃO E ACESSORIEDADE. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA MULTA. Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal no qual foram julgadas improcedentes as contribuições previdenciárias que justificaram a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, outra não pode ser a conclusão, senão pela anulação da multa aplicada.

Recurso Voluntário Provido.

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Luciana de Souza Espíndola Reis e Ronaldo de Lima Macedo que negavam provimento.

RE da Fazenda

Irresignada, em 12/09/2014, a Procuradoria da Fazenda interpôs recurso especial de divergência - RE, às e-fls. 274 a 283. Indica como paradigmas para divergência os acórdãos: nº 103-22.595 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e nº 303-33.772 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A divergência foi assim exposta (e-fl. 278):

*“Há clara divergência jurisprudencial, eis que se trata da mesma situação, qual seja, motivação adotada em decisão proferida em processo principal. A e. Câmara a quo fundamentou sua decisão única e exclusivamente em decisão proferida em processo principal, desconsiderando o fato de que a referida deliberação não é definitiva e que pode vir a ser reformada. Por sua vez, o acórdão apontado como paradigma, de modo contrário, acolheu a tese de que a decisão proferida em processo principal somente poderia ser aplicada aos seus decorrentes **após ter se tornado definitiva**.”*(Grifos do original.)

Ao final, requer a nulidade do acórdão recorrido e a suspensão do feito até a definitiva decisão no processo principal.

O então Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento proferiu o despacho nº 2400-670/2014, às e-fls. 284 a 286, em 24/09/2014, pelo qual deu seguimento ao RE.

A contribuinte foi comunicado (e-fl. 287) para ciência do acórdão do recurso voluntário, do RE da Fazenda e seu despacho de admissibilidade, em 05/12/2014 (e-fl. 290) sem que se manifestasse no prazo regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, por isso dele conheço.

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, decorrentes das glosas de compensações de créditos de terceiros que deram azo a outros dois autos de infração, que formaram os processos 10166.720205/2012-18 e 10166720209/2012-04.

Sendo os créditos glosados decorrentes de sentença judicial, nos processo principais os recursos voluntários que trataram da matéria reconheceram sua utilização como válida, implicando na reforma das informações inexatas em GFIP que levaram a autuação no presente processo.

Aqueles recursos voluntários foram julgados na mesma ocasião do julgamento que resultou no acórdão aqui recorrido. Com base nisso a Procuradoria da Fazenda afirmava a falta de definitividade das decisões para que o entendimento nelas exposto vinculasse o presente acórdão.

Todavia, compulsando aqueles processos, observa-se que a União interpôs recurso especial de divergência nos dois casos, mas não teve sucesso.

No processo 10166.7220205/2012-18, em 10/10/2014, o despacho nº 2400-778R/2014 do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF manteve o despacho nº 2400-668/2014 do Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento que denegou a admissibilidade do RE da Fazenda naquele processo. O mesmo ocorreu com o processo nº 10166.7220209/2012-04, no qual, também em 10/10/2014, houve despacho de nº 2400-779R/2014 igualmente negando seguimento ao RE do acórdão de recurso voluntário lá prolatado.

Em ambos processos a Procuradoria da Fazenda teve ciência dos referidos despachos, em 04/11/2014, e silenciou. Não há mais possibilidade de recurso administrativo que altere aquelas decisões.

Entendo que o RE da Fazenda cumpria os requisitos regimentais e mesmo a nulidade por ele pleiteada era correta à época. Contudo, por fato superveniente, perdeu o objeto o RE agora analisado.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto no sentido de não conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10166.720207/2012-15
Acórdão n.º **9202-004.011**

CSRF-T2
Fl. 6

CÓPIA